MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600348-28.2024.6.21.0068
Recorrente: PROGRESSISTAS - NOVA PÁDUA - RS - MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE ELEITORAL (ART. 14, § 10, DA CF). ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA em NOVA PÁDUA/RS, contra acórdão desse egrégio Tribunal que por maioria, deu parcial

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 19/10/2026 14:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7d4e5231.c23691f7.8cfe1a09.2dee3afe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

provimento ao recurso eleitoral interposto por ITAMAR BERNARDI e RENATA ZAMPIERI para julgar improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), afastando a cassação de seus diplomas e tornando sem efeito a determinação de renovação do pleito majoritário do Município de Nova Pádua/RS.

Na origem, a AIME foi ajuizada pela agremiação embargante sob a alegação de fraude eleitoral (art. 14, § 10, da CF), calcada na confecção e envio anônimo de 116 correspondências/dossiês imputando crimes administrativos e calúnia ao então candidato à reeleição. A sentença julgou procedente em parte o pedido exordial para cassar os diplomas dos eleitos e determinar novas eleições. Interpostos Recursos Eleitorais por ambas as partes, esse e. Tribunal reformou a sentença para julgar a demanda improcedente. (IDs 45954701 e 46289504)

Irresignado, o partido opôs os presentes embargos de declaração, sustentando, em síntese: a) a existência de contradições internas na formação do voto condutor do Relator e dos votos vogais convergentes, no tocante à relevância temporal do envio das cartas (novembro de 2023) e ao acolhimento dos elementos do Inquérito Policial nº 5003629-32.2023.8.21.0097; b) omissão quanto à análise minudente da prova testemunhal que relataria a repercussão e a circulação do dossiê em comícios e atos de campanha de 2024; c) a necessidade de conferir efeitos modificativos/infringentes ao julgado para reavaliar o arcabouço probatório e restabelecer a sentença de procedência. (ID 46291044)

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 19/10/2026 14:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7d4e5231.c23691f7.8cfe1a09.2dee3afe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 46333961) foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à embargante. Vejamos.

O recurso de embargos de declaração possui natureza meramente integrativa, não se prestando ao propósito de modificação do julgado por mero inconformismo com o resultado da causa.

Pois bem. A alegação de contradição baseada no confronto entre trechos ou fundamentos expendidos por magistrados distintos da maioria vitoriosa constitui manifesto equívoco conceitual.

Ora, a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é estritamente interna, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão do próprio voto ou julgado, e não entre os fundamentos autônomos expendidos pelos membros do colegiado que convergem no resultado final.

Nesse contexto, observa-se que o embargante visa, em verdade, o reexame do acervo fático-probatório e a modificação do mérito do julgamento colegiado que declarou a improcedência da ação.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 19/10/2026 14:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7d4e5231.c23691f7.8cfe1a09.2dee3afe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o mero inconformismo com o resultado do julgamento e a tentativa de valoração diversa das provas não autorizam a concessão de efeitos infringentes na via estreita dos embargos declaratórios.

Acerca da matéria, o TSE leciona:

> ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. AIJE E AIME. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO À DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.
>
> 1. **Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.**
>
> 2. **A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão, não se prestando os embargos de declaração para a verificação de possível contrariedade entre os votos proferidos, se a conclusão deu-se no mesmo sentido**.
>
> 3. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício que legitime a oposição de Embargos de Declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão impugnado.
>
> 4. A alegada violação aos arts. 1º, V, 5º, II, IV, VIII e IX, 16 e 220, da Constituição Federal, não foi objeto de debate na instância ordinária, tampouco ventilada nos recursos precedentes constituindo inovação recursal, motivo pelo que é inoportuna sua discussão.
>
> 5. O acolhimento dos embargos de declaração opostos com fins de prequestionamento pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 19/10/2026 14:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7d4e5231.c23691f7.8cfe1a09.2dee3afe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> dos vícios previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral c/c 1.022 do Código de Processo Civil, ausentes no caso concreto (ED-AgR-REspe n° 13074/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18.10.2018 e ED-AgR-AI n° 68055/RJ, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.4.2018).
>
> 6. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (TSE. Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº537003, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/03/2019. *g.n.*)

Por essas razões, não se verifica a existência de qualquer vício de clareza ou integridade na decisão, pelo qual devem ser rejeitados os embargos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JVM

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS WELTER, em 19/10/2026 14:32. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7d4e5231.c23691f7.8cfe1a09.2dee3afe